



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.915368/2009-78
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.180 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/10/2007

DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO.

A retificação do débito fiscal apurado, declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente, somente é aceita, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Fábio Luiz Nogueira.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Campinas que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação de débito de CPMF, vencido em 26/10/2007, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 20/24, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido e/ ou maior dessa mesma contribuição referente à competência do 1º decêndio de setembro de 2007, recolhida em 17/09/2007.

A DEINF São Paulo não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado foi integralmente utilizado para quitar débito de CPMF declarado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 18.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 02/08), insistindo na homologação da compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... alegou que o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior não pode ser contestado por argumentos de índole formal, visto que o despacho decisório baseou-se em informações desconstruídas, erroneamente prestadas pela contribuinte. Entende que a não homologação da compensação teve como motivo a entrega da DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa. Uma vez corrigido o lapso que levou os sistemas de cruzamento da Administração Tributária a não admitir o aproveitamento do direito de crédito argumenta que deve ser homologada a compensação.

Pleiteia a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, invoca direito constitucional ao aproveitamento do valor pago indevidamente e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 05-32.470, cuja numeração foi posteriormente retificada para nº 05-32.550, datado de 07/02/2011, às fls. 36/40, sob as seguintes ementas:

“DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido

ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

DIREITO DE CRÉDITO. REGIME DE RETENÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.”

Ainda segundo a decisão recorrida: “... a contribuinte não apresenta qualquer razão ou documento que comprove o seu direito. Nenhuma apuração, documentação ou outro indício que indicasse o pagamento indevido ou a maior e desse suporte ao crédito tributário aproveitado. Nenhum demonstrativo capaz de justificar a alegação de erro na declaração trabalhada pelos sistemas da administração tributária. Nenhum comparativo que discriminasse a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta”.

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (45/51), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que reteve indevidamente CPMF no 1º decêndio de setembro de 2007, declarou na respectiva DCTF e recolheu tempestivamente o débito declarado. Contudo, percebendo a retenção indevida transmitiu DCTF retificadora retificando o valor inicialmente declarado o que resultou em indébito tributário. Alegou, ainda, que os documentos acostados à manifestação de inconformidade provam o seu direito ao crédito financeiro declarado no Per/Dcomp e, ainda, que o extrato anexo (doc. 05) comprova a devolução ao correntista da CPMF correspondente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A questão de mérito, de fato, se restringe à comprovação de erro no valor da CPMF declarada para o 1º decêndio de setembro de 2007.

A recorrente alega que reteve indevidamente CPMF sobre lançamentos relativos à movimentação financeira de conta corrente de entidades beneficentes de assistência social, imunes a esta contribuição, declarou os valores retidos como débito na respectiva DCTF e o recolheu tempestivamente. Posteriormente, constatado o erro, transmitiu DCTF retificadora retificando o valor do débito da CPMF inicialmente declarado.

Para comprovar o erro na apuração e no valor declarado na respectiva DCTF, apresentou apenas e tão somente cópia da retificadora, às fls. 26/28.

Conforme consta do despacho decisório e se constata da decisão recorrida, a recorrente declarou na DCTF original débito de CPMF, para o 1º decêndio de setembro de 2007, no valor de R\$147.278.495,62, que foi liquidado por meio de darf de mesmo valor na data de 27/06/2007. Já na DCTF retificadora, cópia às fls. 27/28, transmitida em 30/09/2009, declarou débito de CPMF de R\$147.655.407,27, para aquela mesma competência.

Dessa forma, ao contrário do seu entendimento, aquela DCTF retificadora faz prova contra ela. Conforme se verifica do seu exame, o referido valor foi retificado para mais e não para menos, ou seja, passou de R\$147.278.495,62 para R\$147.655.407,27. Assim, não há que se falar em indébito tributário e sim em diferença a ser recolhida.

Já com relação aos estratos, doc. 05 (fls. 56/57) do seu exame não se constata a natureza dos estornos e o motivo e da devolução.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, citado e transcrito anteriormente, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. Assim não há que se falar em homologação da compensação do débito fiscal declarado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator